

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.813/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Mirador/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 9 a 11), que contou com a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 12):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do senhor Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34), prefeito do município de Mirador/MA, na gestão 1997-2000, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 95891/98 (Siafi 364302), tendo por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental (peça 1, p. 128-146 e 152-170)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 134), foram previstos R\$ 32.642,00, dos quais R\$ 7.834,00 correspondia a despesas com capacitação de recursos humanos e R\$ 24.808,00 referente a material didático/pedagógico.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 1998OB094798, de 25/9/1998 (peça 1, p.68), no valor de R\$ 32.642,00.

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/1998 a 17/4/1999 e previa a apresentação da prestação de contas até 16/6/1999 (peça 1, p. 98).

5. A instrução inicial (peça 4), com a anuência da unidade técnica (peça 5), propôs a citação do senhor Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34), com débito apurado conforme quadro abaixo.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
32.642,00	25/9/1998

6. Foi então, expedido pela Secex-MA o seguinte ofício citatório:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 2593/2014, de 5/9/2014 (peça 14)	Vicente de Paula Barros	25/9/2014 (AR à peça 7)	(não apresentada)

7. Destaca-se que a citação do senhor Vicente de Paula Barros foi enviada ao endereço do mesmo constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 8).

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de o expediente ter sido entregue no endereço do senhor Vicente de Paula Barros em 13/10/2014, conforme demonstrado no quadro acima, referido responsável não atendeu a citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio/FNDE 95891/98 (Siafi 364302).

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que

seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do senhor Vicente de Paula Barros, conforme exposto nos itens 8 e 9 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Vicente de Paula Barros, CPF 175.846.123-34;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Vicente de Paula Barros, CPF 175.846.123-34, prefeito do Município de Mirador/MA na gestão 1997-2000, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
32.642,00	25/9/1998

Valor atualizado até 11/3/2013: R\$ 211.138,30 (peça 1, p. 54)

c) aplicar ao senhor Vicente de Paula Barros, CPF 175.846.123-34 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.